



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 136 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 136.
.....
III – *fornecimento e locação de bicicletas, classificadas no código 8712.00.10 da NCM e bicicletas elétricas, classificadas no código 8711.60.00 da NCM;*”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/23 trouxe profundas mudanças no sistema tributário nacional, ao determinar a unificação das alíquotas de todos os produtos e serviços comercializados dentro de uma mesma localidade, de forma que estados e municípios não poderão mais definir alíquotas específicas para determinadas atividades.

Além disso, a emenda constitucional ainda implementou novos princípios que devem ser observados quando da edição de norma tributárias, em especial os princípios da simplicidade, justiça tributária e da defesa do meio ambiente.

Em linha com esses princípios, a Constituição também previu determinadas exceções à regra da unicidade de alíquotas, autorizando a redução, em 60%, das alíquotas incidentes sobre determinadas operações, tais como as que envolvam alimentos, educação, saúde e transportes. Outra importante exceção prevista diz respeito à redução de alíquotas para as atividades desportivas.



O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24, por sua vez, trouxe o rol de bens e serviços enquadrados em cada uma das previsões constitucionais de redução de alíquotas, incluindo centenas de medicamentos, insumos agropecuários, serviços de educação e alimentos dentre os itens beneficiados.

No entanto, ao tratar das atividades desportivas, limitou a aplicação da redução a poucos itens, quais sejam: (i) serviço de educação desportiva; (ii) exploração do desporto por associações e clubes esportivos; (iii) cessão dos direitos desportivos dos atletas e (iv) transferência de atletas para outra entidade desportiva. **O PLP 68/24 foi extremamente restritivo na definição das atividades desportivas com alíquotas reduzidas** e os itens citados praticamente se voltam a um público específico, sem beneficiar a população em geral.

Dentre os itens cuja inclusão na previsão de alíquotas reduzidas beneficiariam a população como um todo, **a maior ausência é a de bicicletas**. Os benefícios à saúde decorrentes do uso de bicicleta são inegáveis a prática do ciclismo intensifica o metabolismo, promovendo uma queima calórica acelerada, além de promover não apenas benefícios físicos como também bem-estar mental e emocional.

Trata-se, portanto, de atividade desportiva cujos impactos positivos para a saúde são inegáveis, sendo que a ampliação do seu acesso à população, por meio da redução da sua tributação, seria importante política fiscal.

A prática do ciclismo, além dos benefícios à saúde traz **outras vantagens, de caráter ambiental**, como a redução da emissão de gases de efeito estufa, a diminuição de trânsito nas cidades, sendo, ainda, um meio de trabalho para milhares de cidadãos, normalmente de baixa renda, que utilizam bicicletas para entregas ou transporte de passageiros, e demonstrar, também, seu **caráter social**. Ante tais vantagens, é inadmissível que o PLP 68/24 não inclua as bicicletas dentre os itens beneficiados com a redução das alíquotas do IBS e da CBS.

A Reforma Tributária deve estimular a indústria da bicicleta, sendo essa uma necessidade nacional. Segundo levantamento realizado em 2020 pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas - Aliança Bike, **o setor sofre com alta**



carga tributária, de 80,3%, muito acima de países da União Europeia, Estados Unidos e Japão. E, supreendentemente, acima de bens produzidos no Brasil que podem gerar externalidades negativas, como veículos automotores movidos a combustível fóssil e tabaco, tributados em média a 42% e 73%, respectivamente.

Do ponto de vista econômico, o estudo conclui que “*em um país cuja renda média mensal per capita está em R\$ 1.373,00, onde os gastos médios com transporte superam 18% da renda, ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros a bicicletas mais baratas e de melhor qualidade se apresenta como uma política de importância ímpar, inclusive para a agenda de redução das desigualdades e da pobreza.*”

No caso das bicicletas, segundo o estudo *Transport and Climate Change* elaborado pela instituição internacional SLOCAT, avaliando-se dados amostrais comparativos, uma mesma faixa ou via pública de 3,5 metros tem a capacidade de gerar a mobilidade para um número de pessoas 7 vezes maior do que aquela que seria viável se o meio de transporte usado fosse o carro. Nessa comparação, a utilização da bicicleta não gera a emissão de gases de efeito estufa, ao passo que a utilização do veículo representa, apenas em uma hora, a emissão de 107g de carbono por pessoa.

Ainda de acordo com a pesquisa, utilizando-se a cidade de Bogotá como referência, um aumento de apenas 20 a 25% das viagens por meio da utilização das bicicletas podem implicar na redução das emissões decorrentes dos transportes em 6,9%.

A experiência internacional já reconhece a necessidade de desoneração desse bem. Recentemente, em 2021, o **Conselho da União Europeia** chegou a um acordo para atualizar as regras do IVA, em especial o rol de bens e serviços para os quais estaria autorizada a redução de alíquotas, levando em consideração as transformações econômicas. A atualização da lista foi orientada por uma série de princípios, como o benefício do consumidor final e o interesse geral.

Nesse sentido, o Conselho **introduziu bens e serviços ecológicos na lista para os quais são permitidas taxas reduzidas**, tais como painéis solares, **bicicletas, inclusive elétricas**, e serviços de reciclagem de resíduos.



No Brasil, como dito acima, além das vantagens à saúde, a redução das alíquotas de bicicletas dentro da regra de atividades esportivas contribuiria, também, para o aspecto ambiental e respeitaria o novo princípio de defesa do meio ambiente em políticas fiscais. Mas, além disso, representaria importante aspecto social na garantia de emprego para os milhares de trabalhadores que têm, nas bicicletas, sua fonte de renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a incluir o fornecimento, locação e comercialização de bicicletas dentre as hipóteses de redução de alíquotas como atividades desportivas, considerando, ainda os benefícios sociais e ambientais que a medida traria.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625908880>